

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2009 (apenso o PL 6.237/09)

Altera os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado DR. GRILO

### I - RELATÓRIO

Pretende o PL 5.288/09 modificar dispositivos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, para alterar o conceito de propriedade produtiva, o que gera reflexos na desapropriação para fins de reforma agrária.

A lei em vigor considera propriedade produtiva aquela que, **explorada econômica e racionalmente**, atinge, **simultaneamente**, **graus de utilização da terra** e de **eficiência na exploração**, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. O PL propõe nova redação que retira do conceito a exigência de simultaneidade entre a eficiência na exploração e os graus de utilização da terra, suprimindo, inclusive a expressão “graus de utilização da terra”, e substituindo-a por “graus de eficiência na exploração”.

Como justificativa, sustenta o ilustre autor ser **imprópria a exigência de cumprimento “simultâneo” dos dois índices** por considerar que ao atingir o grau de utilização da terra exigido pela lei agrária, o imóvel já comprova o cumprimento do requisito relativo ao aproveitamento racional e adequado da área, referente à sua função social, e que ao falar em ‘aproveitamento racional e adequado’, o legislador referiu-se a uma exploração

agropecuária ajustada à capacidade do solo, tratando, portanto, da utilização e não da eficiência, que é medida pela produção obtida.

À proposição foi anexado o PL 6.237/09, que objetiva revogar o art. 6º da Lei nº 8.629/93 e impor o cumprimento da função social às terras desapropriadas e utilizadas para fins de reforma agrária.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural concordou com a argumentação expendida pelo autor do PL 5.288/09 e rejeitou o PL 6.237/09, por entender que o art. 6º, da Lei 8.629/93, dispositivo que ora se pretende revogar, constitui-se em verdadeira salvaguarda do direito de propriedade, na medida em que permite identificar uma propriedade produtiva.

Ainda naquela Comissão houve apresentação de Voto em Separado pelo Deputado Nazareno Fonteles, observando que, atualmente, somente poderá ser considerada produtiva a propriedade produtiva que utilizar, no mínimo, 80% de sua área aproveitável e, simultaneamente, alcançar os índices mínimos de produtividade agropecuária para o tipo de exploração desenvolvida, considerada a média da produção nos últimos cinco anos, descontando-se dela o período aqueles em que se observou perda de produção por problemas climáticos. A seu ver, “não interessa à sociedade que o produtor rural explore intensamente e com excepcional nível tecnológico menor fração de seu imóvel e deixe expressivos espaços nele ociosos (salvo se efetivamente devotá-los à preservação ambiental)”, não interessando também “que o produtor rural destine toda a sua propriedade para atividade agrária e, no entanto, obtenha produtividade ínfima, inferior ao que seria economicamente esperável e adequado.”.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

O projeto é da competência conclusiva das Comissões.

Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No que se refere à constitucionalidade material, todavia, diz a Carta Magna:

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, **simultaneamente**, segundo **critérios e graus de exigência estabelecidos em lei**, aos seguintes requisitos:

I – **aproveitamento racional e adequado**;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

Nota-se, portanto, com clareza cristalina, que a exigência de simultaneidade entre critérios e graus de exigência estabelecidos em lei e o aproveitamento racional e adequado não podem ser retirados da lei, conforme propõem as proposições, porquanto a Constituição assim o determina. Quem considerar imprópria tal exigência, deve tentar modificá-la através de PEC e não de PL.

Quanto à técnica legislativa, pecam ambas as proposições por não conterem, no primeiro artigo, texto que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC 95/98.

No mérito, como foi ponderado pelo ilustre Deputado Nazareno Fonteles em seu Voto em Separado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, limitando-se o conceito de produtividade só ao índice de eficiência na exploração (GEE), poderia ser

classificada como produtiva, e não sujeita à desapropriação sanção, a propriedade que produzisse em apenas 1% de sua área aproveitável, caso esse ínfimo percentual alcançasse o grau mínimo de produtividade e certamente não é isso que a Constituição deseja quando exige, no inciso I, de seu art. 186, que o imóvel rural seja explorado racional e adequadamente.

Por todo o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 5.288/09 e 6.237/09.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado DR. GRILO  
Relator